

Artigo 18.º

(Fiscalização)

1. São cometidos à DSF poderes gerais de fiscalização sobre a actividade financeira das entidades autónomas, sem prejuízo daqueles que especificamente estejam ou venham a estar-lhe atribuídos em legislação avulsa.

2. As entidades autónomas deverão fornecer toda a documentação, e prestar a colaboração que se revelar necessária ao exercício dos poderes de fiscalização cometidos à DSF.

3. Por despacho do Governador podem ser determinadas auditorias de gestão, a realizar por peritos contratados para o efeito.

Artigo 19.º

(Sanções)

1. Não serão autorizadas pelo Governador as requisições para levantamento de fundos do Cofre do Tesouro apresentadas pelas entidades autónomas, quando se verifique o não cumprimento de alguma das disposições deste diploma.

2. Os membros dos órgãos de direcção e fiscalização das entidades autónomas serão solidariamente responsáveis pela inobservância das obrigações previstas neste diploma que lhes sejam imputadas, designadamente pelo incumprimento dos prazos nele fixados, sem prejuízo da efectivação e julgamento das contas pelo Tribunal Administrativo, e da responsabilidade disciplinar a que possa legalmente haver lugar.

Artigo 20.º

(Normas de execução)

A DSF, ouvidas as entidades autónomas interessadas, elaborará as instruções necessárias à aplicação do presente diploma, que serão aprovadas por despacho do Governador a publicar no *Boletim Oficial*.

Artigo 21.º

(Prevalência e revogação)

1. O presente diploma, salvo quando ele próprio disponha em contrário, prevalece sobre quaisquer normas gerais ou especiais, nomeadamente sobre o disposto nas leis orgânicas das entidades autónomas.

2. É revogado, com a entrada em vigor deste decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 22.º

(Normas transitórias)

1. Para os efeitos previstos nos artigos 3.º, 8.º, 9.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro, e no que respeita às contas de gerência de 1987, aplicar-se-á ainda o disposto nesse diploma.

2. O disposto no Decreto-Lei n.º 119/84/M, de 24 de Novembro, continuará a ser aplicado nas Câmaras Municipais, até à entrada em vigor da legislação especial a que se refere o n.º 2 do artigo 1.º do presente diploma.

Aprovado em 26 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Portaria n.º 93/88/M

de 30 de Maio

A Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, consagrou alguns princípios relativos a símbolos e logotipos a utilizar por serviços públicos do Território.

Atendendo à natureza e atribuições do Instituto dos Desportos de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 15.º do Estatuto Orgânico de Macau, aprovado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, e tendo em conta o disposto no artigo 3.º da Portaria n.º 59/85/M, de 16 de Março, o Governador de Macau manda:

Artigo único. — 1. O Instituto dos Desportos de Macau é autorizado a utilizar em publicações oficiais, periódicas ou não, relatórios e documentação técnica, o logotipo reproduzido em anexo 1 a este diploma.

2. O logotipo será sempre acompanhado pelas designações «Governo de Macau» e «Desporto», sendo impresso com as cores indicadas no anexo 2.

3. Os impressos de modelo oficial e todos os papéis pré-impressos, excepto os referidos no n.º 1, utilizarão apenas o símbolo da Administração Pública do Território.

Governo de Macau, aos 20 de Maio de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Anexo 1



Anexo 2



A: Vermelho

B: Azul